

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I**

**Artigo 1º**

**DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE, CAPACIDADE JURÍDICA E DURAÇÃO**

1 – A Empresa adopta a denominação de Empresa de Concepção, Execução e Gestão do Parque das Cidades, Loulé/Faro, EEIM, designada abreviadamente por EPC, Loulé/Faro, (EEIM).

2 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM), é uma entidade empresarial local de natureza intermunicipal, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

3 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM), dispõe de plena capacidade jurídica, abrangendo a mesma, todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do objecto referido no art.º 5º.

4 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) durará por tempo indeterminado.

**Artigo 2º**

**REGIME JURÍDICO**

A EPC, Loulé/Faro, rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial local pelos presentes estatutos, e, subsidiariamente pelo regime do sector empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

### **Artigo 3º**

#### **SEDE E REPRESENTAÇÃO**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) tem a sua sede no Estádio Algarve, sito nos Caliços, freguesia de Almancil, concelho de Loulé.

2 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM), pode, por deliberação do seu Conselho de Administração estabelecer quaisquer tipos de representações ou instalações, onde e quando for necessário à prossecução dos seus fins.

### **Artigo 4º**

#### **CAPITAL ESTATUTÁRIO**

1 – O capital estatutário da EPC, Loulé/Faro (EEIM), é de € 174.579,26 (Cento e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e nove Euros e vinte seis Cêntimos) detido integralmente pela Associação de Municípios Loulé/Faro, e totalmente realizado em dinheiro.

2 – O capital estatutário pode ser alterado através de outras entradas aprovadas pelo Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé/Faro, desde que esta continue a deter a participação maioritária.

### **Artigo 5º**

#### **OBJECTO**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM), tem por objecto a promoção, planeamento, execução, exploração, fiscalização e gestão do empreendimento de interesse público designado Parque das Cidades, previsto no Plano de Pormenor ratificado pela RCM n.º 64-A/2001, de 31 de Maio, assegurando e desenvolvendo, designadamente as seguintes actividades:

- a) Promoção, planeamento e desenvolvimento das valências do perímetro do Parque das Cidades e zonas limítrofes;
- b) Promoção, manutenção, conservação e gestão das infra-estruturas urbanísticas e gestão urbana integrada do Parque das Cidades;
- c) Promoção, supervisão, exploração e gestão dos equipamentos colectivos integrados ou localizados no Parque das Cidades, designadamente os afectos à prestação de serviços educativos, culturais, de saúde, desportivos, recreativos e turísticos e de sensibilização à protecção ambiental, em articulação com as entidades interessadas;
- d) Apoiar em termos logísticos, materiais e administrativos e colaborar com as demais entidades na concretização do Parque das Cidades.

2 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM), pode, ainda, acessoriamente, desenvolver actividades de prestação de serviços de interesse geral ou de interesse da Associação de Municípios Loulé/Faro, relacionados directa ou indirectamente no todo ou em parte com o objecto principal ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, designadamente nos domínios da elaboração, gestão e supervisão de planos e projectos, de supervisão, fiscalização e gestão de empreendimentos ou equipamentos colectivos, de infra-estruturas e de gestão urbana e assessoria técnica e operacional.

3 – O desenvolvimento local e a prestação de serviços cometidos pela Associação de Municípios Loulé/Faro à EPC, Loulé/Faro (EEIM), são objecto de contrato-programa ou contrato de gestão, acompanhado da delegação de poderes necessários ou convenientes à boa execução e ao regular desempenho das actividades da EPC, Loulé/Faro (EEIM).

## **Artigo 6º**

### **DELEGAÇÃO DE PODERES**

A Associação de Municípios Loulé/Faro pode delegar na EPC, Loulé/Faro (EEIM), os poderes necessários e convenientes ao exercício das actividades e à prossecução dos fins que a Empresa for encarregada de desenvolver e alcançar.

## **CAPÍTULO II**

### **Órgãos da Empresa**

## **Artigo 7º**

### **ÓRGÃOS DA EMPRESA**

1 – São órgãos da EPC, Loulé/Faro (EEIM):

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal único.

2 – O mandato dos titulares dos órgãos da EPC, Loulé/Faro (EEIM) será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até efectiva substituição.

3 – Os titulares dos órgãos sociais designados na dependência de mandato autárquico manter-se-ão até ao final deste, sem prejuízo da possibilidade da sua recondução.

## **Artigo 8º**

### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

1 – O Conselho de Administração é o órgão de gestão da Empresa e é composto por três membros, um dos quais é o Presidente.

2 – Os membros do Conselho de Administração são designados por nomeação, mediante deliberação do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro, que fixa o regime de remuneração, tendo em conta o estatuto do Gestor Público.

## **Artigo 9º**

### **COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

1 – Compete designadamente ao Conselho de Administração para além de outras competências resultantes da lei ou dos presentes estatutos:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
- b) Exercer os poderes delegados na empresa pela Associação de Municípios Loulé /Faro;
- c) Administrar o património da empresa;
- d) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis sem prejuízo, quanto aos últimos, da competente autorização prévia nos termos da alínea g) do art.º 13;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer;
- g) Autorizar a execução de trabalhos e obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
- h) Emitir parecer sobre os assuntos que o Conselho Directivo da Associação de Municípios entenda dever submeter-lhe e realizar os estudos que por esta lhe sejam confiados;

- i) Estabelecer a organização dos serviços, incluindo a fixação de categorias do pessoal, bem como os regulamentos internos;
- j) Contratar, louvar ou premiar os trabalhadores, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- k) Fiscalizar a organização e actualização do cadastro de bens da empresa;
- l) Elaborar propostas de tarifas, submetê-las à homologação do Conselho Directivo da Associação de Municípios e fixar preços quanto aos demais serviços a prestar pela Empresa;
- m) Celebrar contratos de gestão, contratos-programa e protocolos específicos de execução com a Associação de Municípios Loulé/Faro, ou com outras entidades, após aprovação do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro;
- n) Elaborar relatórios de contas anuais e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro, bem como apresentar uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentados;
- o) Elaborar os instrumentos de gestão provisional e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro;
- p) Efectivar a amortização, a reintegração de bens e reavaliações do activo imobilizado bem como a constituição de provisões;
- q) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei, pelos estatutos, regulamentos internos e por deliberação do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro.

2 - É expressamente vedado aos membros do Conselho de Administração a realização de negócios sociais com a empresa, tais como fianças, avales, letras de bancos ou semelhantes, bem como é vedada à empresa a contratação de empréstimos a favor das entidades participantes.

## **Artigo 10º**

### **COMPETÊNCIAS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

1 – Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração da EPC, Loulé/Faro (EEIM):

- a) Coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação a outro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
- d) Providenciar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração lhe delegar;
- f) Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos.

2 – Nas suas faltas e impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou, na falta da designação, pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.

3 – O Presidente ou quem o substitua terá voto de qualidade.

## **Artigo 11º**

### **REUNIÕES, DELIBERAÇÕES E ACTAS**

1 – O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias.

2 – Para além das reuniões ordinárias, o Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

3 – Os membros do Conselho de Administração são convocados por escrito para as reuniões extraordinárias, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou se tratar de uma reunião com data marcada e exarado em acta de reunião anterior à qual tenham comparecido.

4 – O Conselho de Administração não pode reunir nem tomar deliberações sem a presença da maioria dos seus membros.

5 – As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos, dispondo o Presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

6 – Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, devendo os poderes de representação conferidos constar de carta dirigida ao Presidente, válida para apenas uma reunião.

7 – As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por meio telemático.

8 – De cada reunião será lavrada acta, a assinar pelos membros presentes à reunião e que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

## **Artigo 12º**

### **TERMOS EM QUE A EMPRESA SE OBRIGA**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente ou o membro que o substitua;
- b) Pela assinatura de um dos membros desde que o Conselho de Administração nele delegue poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos e nos limites da respectiva procuração;
- d) Para actos de mero expediente bastará apenas a assinatura de um membro do Conselho de Administração no exercício das competências que lhe tenham sido delegadas.

## **FISCAL ÚNICO**

## **Artigo 13º**

### **COMPETÊNCIA**

1 – A fiscalização da EPC Loulé/Faro (EEIM), é exercida por um Fiscal Único designado pelo Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro, que deverá ter sempre um suplente, devendo ser Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores de Contas, que procederá à certificação das contas.

2 – São competências do Fiscal único, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração;

- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da Empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Remeter semestralmente aos sócios da empresa um relatório fundamentado sobre a situação económico-financeira da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e as contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela Empresa, sobre a contratação de empréstimos a médio e longo prazo e sobre a emissão de obrigações;
- i) Emitir a certificação legal das contas.

3 – O Fiscal Único deverá emitir os pareceres da sua competência no prazo de 15 (quinze) dias contados da recepção de todos os elementos necessários à respectiva apreciação, prazo esse que se suspende pelo período de resposta a pedidos de esclarecimento adicionais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Tutela e Gestão Financeira e Patrimonial**

#### **Artigo 14º**

##### **TUTELA**

A EPC Loulé/Faro, está sujeita à superintendência e tutela do Conselho Directivo da Associação de Municípios Loulé/Faro a exercer nos termos do art.º 35 do regime jurídico do sector empresarial local e abrange:

---

Empresa de Concepção, Execução e Gestão do Parque das Cidades Loulé / Faro , EEIM  
Estádio Algarve / Parque das Cidades – 8135-014 Almancil – Tel. 351 289893200 – Fax – 351 289893201

- a) Aprovação dos planos estratégicos e de actividades;
- b) Aprovação do orçamento;
- c) Aprovação até 31 de Março de cada ano do relatório do Conselho de Administração as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, bem como do parecer do Fiscal único referente ao ano transacto;
- d) Aprovação das dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- e) Homologar preços ou tarifas a praticar na prestação de serviços de interesse económico geral;
- f) Apreciar e votar até 30 de Novembro de cada ano os instrumentos de gestão provisional, relativos ao ano seguinte;
- g) Determinar, quando o entenda necessário para uma adequada gestão económica e financeira, a criação de instrumentos de gestão previsível para além dos previstos no art.º 40 da Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro;
- h) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- i) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de aumento de capital e de reestruturação, fusão, extinção e transformação da empresa;
- j) Deliberar sobre a constituição de fundos de reserva para além dos definidos nos presentes estatutos;
- k) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20% (vinte por cento) de capital social da Empresa;
- l) Aprovar empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações;
- m) Fixar o regime de remunerações dos membros do Conselho de Administração tendo em conta estatuto do Gestor Público;
- n) Aprovar regulamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- o) Aprovar contratos de gestão, contratos-programa e protocolos específicos de execução;

- p) Delegar no Conselho de Administração os poderes necessários ou convenientes à boa execução e ao regular desempenho das actividades da EPC, Loulé/Faro (EEEIM).

## **Artigo 15º**

### **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

1 – A gestão financeira deve articular-se com os objectivos prosseguidos pela Associação de Municípios Loulé /Faro, visando o planeamento, elaboração de projectos, financiamento, execução, gestão e manutenção do empreendimento Parque das Cidades.

2 – Na gestão da empresa ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objectivos;

- a) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
- b) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa.
- c) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com a Associação de Municípios Loulé/Faro, outros critérios a aplicar.
- d) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- e) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- f) Adopção de uma gestão previsional por objectivos assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

## **Artigo 16º**

### **INSTRUMENTOS DE GESTÃO PREVISIONAL**

A gestão económica e financeira da EPC, Loulé/Faro (EEIM) é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Orçamento anual de investimento;
- b) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamentos de custos;
- c) Orçamento anual de tesouraria;
- d) Balanço previsional;
- e) Contratos-programa, ou contratos de gestão quando os houver.

## **Artigo 17º**

### **PLANOS DE ACTIVIDADE, DE INVESTIMENTOS E FINANCEIROS**

1 – Os planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros, devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulado sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 – Os planos de actividades, de investimento e financeiros deverão ser contemplados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e o adequado controlo de gestão.

3 – Os instrumentos previsionais deverão explicar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente, os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

4 – Os planos de actividades e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos ao Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé/Faro, para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior

àquela a que respeitem, podendo o referido Conselho de Administração, solicitar, no prazo de 15 dias, todos os esclarecimentos que julgue necessários.

### **Artigo 18º**

#### **PATRIMÓNIO**

O património da Empresa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

### **Artigo 19º**

#### **RECEITAS**

Constituem receitas da EPC, Loulé/Faro (EEIM):

- a) As provenientes da sua actividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contratação de empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como de emissão de obrigações.
- g) Quaisquer outras que por lei, acto ou contrato venham a receber.

### **Artigo 20º**

#### **FUNDOS DE RESERVA E APLICAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatório a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais.

2 – Constitui reserva legal a dotação social correspondente a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

3 – A reserva para fins sociais, a estabelecer pelo Conselho de Administração, será fixada em percentagem dos resultados e destina-se à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

4 – Quando o resultado de exercício encerre com lucros, o Conselho de Administração apresentará proposta à Associação de Municípios Loulé/Faro de atribuição dos mesmos resultados a favor da Associação até ao valor correspondente a 85% dispondo o remanescente – até ao montante previsto – nos termos previstos nos números anteriores.

## **Artigo 21º**

### **CONTRATOS-PROGRAMA E DE GESTÃO**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) celebrará com a Associação de Municípios Loulé/Faro contratos-programa ou de gestão sempre que esta pretenda que a empresa prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos de rentibilidade não demonstrada ou adopte preços sociais, contratos-programa esses nos quais serão acordadas as condições a que as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

2 – Os contratos-programa referidos no número anterior integrarão o plano de actividades da Empresa para o período a que respeitem.

3 – Dos contratos-programa e de gestão constará obrigatoriamente o montante dos subsídios e das indemnizações compensatórias que a empresa terá direito a receber como contraparte das obrigações assumidas.

## **Artigo 22º**

### **EMPRÉSTIMOS**

1 – A Empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

2 – A celebração de empréstimos a médio e longo prazo carece de autorização do Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé/Faro.

## **Artigo 23º**

### **AMORTIZAÇÕES, REINTEGRAÇÕES E REAVALIAÇÕES**

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectivadas pelo Conselho de Administração.

## **Artigo 24º**

### **CONTABILIDADE**

A contabilidade da EPC, Loulé/Faro (EEIM) respeitará o plano oficial de contabilidade, responderá às necessidades de gestão empresarial e deverá permitir um controlo orçamental permanente.

## **Artigo 25º**

### **DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1 – Os instrumentos de prestação de contas da EPC, Loulé/Faro (EEIM) a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro e a submeter ao Conselho de Administração da Associação de Municípios Loulé/Faro, até final do mês de Abril, são os seguintes, sem prejuízo de quaisquer outros exigidos pela mesma Associação ou em disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;

- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- h) Parecer do Fiscal único.

2 – O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente, no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.

3 – O parecer do Fiscal único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 – O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal único, serão publicados no sítio da Internet do servidor e disponibilizadas cópias dos documentos na sede da Associação de Municípios Loulé /Faro.

## **Artigo 26º**

### **EQUILÍBRIO DAS CONTAS**

1 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) deve apresentar, nos termos legais, resultados anuais equilibrados, sem prejuízo da possibilidade, mediante prévia aprovação pela Associação de Município Loulé /Faro, proceder a investimentos cujo ciclo de exploração exceda o prazo de um ano, devendo nesse caso ser avaliado o

equilíbrio de exploração numa óptica plurianual que abranja a totalidade do período de investimento.

2 – Contribuem, para a consecução do equilíbrio de contas, os proveitos ordinários provenientes de:

- a) Prestação de serviços que constituem o objecto social da empresa;
- b) O produto da alienação de bens móveis ou imóveis, de que a empresa seja proprietária;
- c) O produto de quaisquer rendas, ou de cessão de quaisquer direitos de outra natureza que não reais;
- d) Quaisquer outros rendimentos, proveitos ou montantes que a empresa receba a qualquer título contratual, obrigacional ou legal.

3 – Contribuem para a consecução do equilíbrio de contas os proveitos ordinários que a empresa recebe da Associação de Municípios Loulé/Faro, em virtude de subsídios destinados à manutenção de preços subsidiados na óptica do interesse geral relativamente aos serviços do interesse geral que a empresa preste, nos termos dos respectivos contratos de gestão.

4 – Constituem igualmente receitas estatutárias da empresa os montantes das participações públicas que a empresa fica constituída no direito de receber como contrapartida de obrigações assumidas no âmbito de contratos-programa celebrados com a Associação de Municípios Loulé / Faro e destinados a promover o desenvolvimento económico e infraestrutural do Parque das Cidades e zonas limítrofes.

5 – Constituem proveitos extraordinários da empresa as transferências financeiras a cargo dos detentores do capital estatutário e na proporção da respectiva participação social com vista a equilibrar os resultados de exploração operacional em exercícios deficitários.

6 – Para os efeitos dos presentes estatutos, equiparam-se a transferências financeiras no sentido previsto no número anterior, os avales ou garantias incondicionais em contratos de mútuo financeiro prestados pelas entidades participantes.

7 – Constituem igualmente proveitos da empresa os montantes que lhe sejam aportados pela Associação de Municípios Loulé/Faro, necessários à cobertura de desvios financeiros verificados no resultado da exploração anual acrescidos dos respectivos encargos financeiros, em relação aos investimentos de carácter plurianual que a Associação de Municípios Loulé/Faro tenha previamente suportado.

### **Artigo 27º**

#### **CONTROLO FINANCEIRO**

1 – A gestão da EPC, Loulé/Faro (EEIM) está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas.

2 – O controlo financeiro de legalidade da EPC, Loulé/Faro (EEIM) compete à Inspeção-Geral de Finanças.

## **CAPÍTULO IV**

### **Pessoal**

### **Artigo 28º**

#### **ESTATUTO DO PESSOAL**

1 – O pessoal integrado no quadro de pessoal da EPC, Loulé/Faro (EEIM) em termos definitivos ou temporários, fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

2 – A EPC, Loulé/Faro (EEIM) pode utilizar os instrumentos de mobilidade previstos no regime do pessoal do sector público, incluindo a requisição e comissão de serviço.

3 – O pessoal da EPC, Loulé/Faro (EEIM) a quem sejam conferidas funções de autoridade, nomeadamente de fiscalização, vigilância, limpeza, leitura e cobrança, no âmbito dos serviços públicos delegados pela Associação de Municípios Loulé/Faro, nos termos do art.º 17 da Lei 53-F/2006 de 29 de Dezembro, é equiparado no exercício das suas funções a funcionário público da Administração Local, gozando de prerrogativas resultantes das normas legais aplicáveis.

### **Artigo 29º**

#### **FORO**

Sem prejuízo da competência legal dos tribunais judiciais ou administrativos, a empresa pode vincular-se à jurisdição de Tribunais Arbitrais nos litígios em que seja parte, quer sobre a forma de cláusulas contratuais ou de compromissos arbitrais.

## **CAPITULO V**

### **Disposições Finais**

### **Artigo 30º**

#### **PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÕES**

A EPC, Loulé/Faro (EEIM) pode fazer parte de Associações ou organismos nacionais ou internacionais, podendo desempenhar neles os cargos para que for eleita ou designada.